

Apensados

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Nº 106, DE 2014

(Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana)

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre o regime dotal de bens entre os cônjuges, e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO N° 106/2014
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana.

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: Rua Agenor Moreira, n. 62 (casa), Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep.:** 20541-130

Fone/Fax: (21) 2278-5963

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Geraldo Guimarães Sias

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2014.

Claudio Ribeiro Paes
Secretário



Bandeira

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2014.

Exmº Senhor
Deputado Federal **Lincoln Portela**
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Dispõe sobre o regime dotal de bens entre os cônjuges, e dá outras providências.*

A Sugestão vem no mesmo envelope com outras 6 (seis) proposições, fazendo-se acompanhar de 1) Ata da Reunião da Diretoria que aprovou o envio das sugestões, realizada em 20 de Janeiro de 2014; 2) Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a atual Diretoria, para o triênio 2012/2015; e 3) Estatuto Social reformado (e consolidado), conforme texto aprovado pela mesma Assembléia Geral Ordinária e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RCPJ/RJ) em 6 de Novembro de 2013, esclarecendo que a entidade já é cadastrada junto a esta Comissão.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,


Geraldo Guimarães Sias
OAB-RJ 92.832

Presidente — Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

**SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° ____ , DE 2014
(DA ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA
– CNPJ 09.296.442/0001-00)**

Dispõe sobre o regime dotal de bens entre os cônjuges, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DOTAL**
Seção I
Disposição Preliminar

Art. 1º O regime dotal de Bens entre os cônjuges se regerá pelo disposto nesta lei e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação civil e processual civil.

Seção II
Da Constituição do Dote

Art. 2º É da essência do regime dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial (Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, arts. 1653 a 1657), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regime ficam sujeitos, bem como quem será o cônjuge doador e o cônjuge donatário.

Art. 3º O dote pode ser constituído pelo (a) próprio (a) nubente, por qualquer dos seus antecedentes, ou por outrem.

Parágrafo único. Na celebração do contrato intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

Art. 4º O dote pode compreender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros do cônjuge doador.

Parágrafo único. Os bens futuros, porém, só se consideram compreendidos no dote, quando, adquiridos por título gratuito, assim for declarado em cláusula expressa do pacto antenupcial.

Art. 5º Não é lícito aos casados aumentar o dote.

Art. 6º O dote constituído por estranhos durante o matrimônio não altera, quanto aos outros bens, o regime preestabelecido.

Art. 7º É lícito estipular na escritura antenupcial a reversão do dote ao doador, dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 8º Se o dote for prometido pelos pais conjuntamente, sem declaração da parte com que um e outro contribuem, entende-se que cada um se obrigou por metade.

Art. 9º Quando o dote for constituído por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver procedido de má-fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 10. Os frutos do dote são devidos desde a celebração do casamento, e não se estipulou prazo.

Art. 11. É permitido estipular no contrato dotal:

I — que o cônjuge doador receba, diretamente, para suas despesas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotais;

II — que, a par dos bens dotais, haja outros, submetidos a regimes diversos.

Art. 12. Aplica-se, no regime dotal, aos adquiridos o disposto na lei sobre o regime da comunhão parcial (Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, arts. 1567 a 1666).

Seção III

Dos Direitos e Obrigações do Donatário em Relação aos Bens Dotais

Art. 13. Na vigência da sociedade conjugal, é direito do cônjuge donatário:

I — administrar os bens dotais;

II — perceber os seus frutos;

III — usar das ações judiciais a que derem lugar.

Art. 14. Salvo cláusula expressa em contrário, presumir-se-á transferido ao cônjuge donatário o domínio dos bens, sobre que recair o dote, se forem móveis, e não transferidos, se forem imóveis.

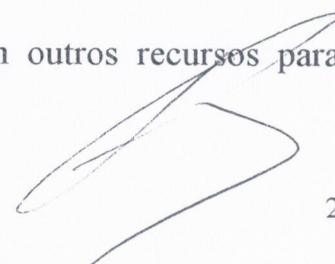
Art. 15. O imóvel adquirido com a importância do dote, quando este consistir em dinheiro, será considerado dotal.

Art. 16. Quando o dote importar alheação, o cônjuge donatário considerar-se-á proprietário, e poderá dispor dos bens dotais, correndo por conta sua os riscos e vantagens que lhes sobrevierem.

Art. 17. Os móveis dotais não podem, sob pena de nulidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta pública, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes:

I — se de acordo o cônjuge donatário e o cônjuge doador quiserem dotar seus (suas) filhos (as) comuns;

II — em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistência da família;



III — no caso da primeira parte do §2º do art. 23;
IV — para reparos indispensáveis à conservação de outro imóvel ou imóveis dotais;

V — quando se acharem indivisos com terceiros, e a divisão for impossível, ou prejudicial;

VI — no caso de desapropriação por utilidade pública;

VII — quando estiverem situados em lugar distante do domicílio conjugal, e por isso for manifesta a conveniência de vendê-los.

Parágrafo único. Nos três últimos casos, o preço será aplicado em outros bens, nos quais ficará sub-rogado.

Art. 18. Ficará subsidiariamente responsável o juiz que conceder a alienação fora dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na sub-rogação do preço em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 19. A nulidade da alienação pode ser promovida:

I — pelo cônjuge doador;

II — pelos seus herdeiros.

Parágrafo único. A reivindicação dos móveis, porém, só será permitida, se o cônjuge donatário não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou se a alienação pelo cônjuge donatário e as subsequentes entre terceiros tiverem sido feitas por título gratuito, ou de má-fé.

Art. 20. O cônjuge donatário fica obrigado por perdas e danos aos terceiros prejudicados com a nulidade, se no contrato de alienação (arts. 293 e 294) não se declarar a natureza dotal dos imóveis.

Art. 21. Se o cônjuge donatário não tiver imóveis, que se possam hipotecar em garantia do dote, poder-se-á no contrato antenupcial estipular fiança, ou outra caução.

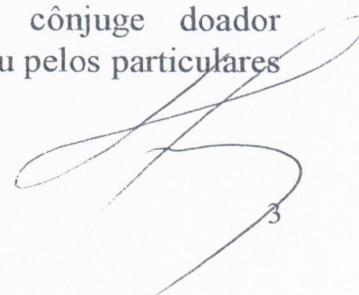
Art. 22. O direito aos imóveis dotais não prescreve durante o matrimônio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do cônjuge donatário, o direito aos móveis dotais.

Art. 23. Quanto às dívidas passivas, observar-se-á o seguinte:

§1º As do cônjuge donatário, contraídas antes ou depois do casamento, não serão pagas senão por seus bens particulares;

§2º As do cônjuge doador, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extradotais, ou, em falta destes, pelos frutos dos bens dotais, pelos móveis dotais e, em último caso, pelos imóveis dotais. As contraídas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extradotais.

§3º As contraídas pelo cônjuge donatário e pelo cônjuge doador conjuntamente poderão ser pagas, ou pelos bens comuns, ou pelos particulares do cônjuge donatário, ou pelos extradotais.



A large, handwritten signature is positioned in the bottom right corner of the page. It consists of several loops and strokes, with a small number '3' written near the bottom right end of the signature.

Seção IV

Da Restituição do Dote

Art. 24. O dote deve ser restituído pelo cônjuge donatário ao cônjuge doador, ou aos seus herdeiros, dentro no mês que se seguir à dissolução da sociedade conjugal, se não o puder ser imediatamente.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que o cônjuge donatário restitua o dote, o cônjuge doador ou seus herdeiros têm ação para obter o dote, acrescido de perdas e danos.

Art. 25. O preço dos bens fungíveis, ou não fungíveis, quando legalmente alienados, só pode ser pedido 6 (seis) meses depois da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 26. Se os móveis dotais se tiverem consumido por uso ordinário, o cônjuge donatário será obrigado a restituir somente os que restarem, e no estado em que se acharem ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 27. O cônjuge doador pode, em todo o caso, reter os objetos de seu uso, os livros e instrumentos de profissão, em conformidade com a disposição do art. 1659, inciso V da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, deduzindo-se o seu valor do que o cônjuge donatário houver de restituir.

Art. 28. Se o dote compreender capitais ou rendas, que tenham sofrido diminuição ou depreciação eventual, sem culpa do cônjuge donatário, este desonerar-se-á da obrigação de restituí-los, entregando os respectivos títulos.

Parágrafo único. Quando, porém, constituído em usufruto, o cônjuge donatário ou seus herdeiros serão obrigados somente a restituir o título respectivo e os frutos percebidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Art. 29. Presume-se recebido o dote:

I — se o casamento se tiver prolongado por 5 (cinco) anos depois do prazo estabelecido para sua entrega;

II — se o devedor for o cônjuge doador.

Parágrafo único. Fica, porém, salvo ao cônjuge donatário o direito de provar que o não recebeu, apesar de o ter exigido.

Art. 30. Dada a dissolução da sociedade conjugal, os frutos dotais, que correspondam ao ano corrente, serão divididos entre os dois cônjuges, ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente à duração do casamento, no decurso do mesmo ano. Os anos do casamento contam-se na data de sua celebração.

Parágrafo único. Tratando-se de colheitas obtidas em períodos superiores, ou inferiores a 1 (um) ano, a divisão se efetuará proporcionalmente ao tempo de duração da sociedade conjugal, dentro no período da colheita.

Art. 31. O cônjuge donatário tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos danos de que tiver culpa.

Parágrafo único. Este direito e esta obrigação transmitem-se aos seus herdeiros.

Seção V Da Separação do Dote e Sua Administração Pelo Doador

Art. 32. O cônjuge doador pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negócios do cônjuge donatário leve a recear que os bens deste não bastem a assegurar os daquele; salvo o direito, que aos credores assiste, de se oporem à separação, quando fraudulenta.

Art. 33. Separado o dote, terá por administrador o cônjuge doador, mas continuará inalienável, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em imóveis os valores entregues pelo cônjuge donatário em reposição dos bens dotais.

Parágrafo único. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 1657 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, para produzir efeitos em relação a terceiros.

Seção VI Dos Bens Parafernais

Art. 34. O cônjuge doador conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens parafernais, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus reais.

Art. 35. Se o cônjuge donatário, como procurador constituído para administrar os bens parafernais ou particulares do cônjuge doador, for dispensado, por cláusula expressa, de prestar-lhe contas, será somente obrigado a restituir os frutos existentes:

- I — quando o cônjuge doador lhe pedir contas;
- II — quando o cônjuge doador lhe revogar o mandato;
- III — quando dissolvida a sociedade conjugal.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAIS

Art. 36. Salvo o caso de separação obrigatória de bens (Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, art. 1641), é livre aos contraentes estipular, na escritura

antenupcial, doações recíprocas, ou de um ao outro, contanto que não excedam à metade dos bens do doador (Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, arts. 1668, inciso IV e 1564, inciso II).

Art. 37. As doações para casamento podem também ser feitas por terceiros, no contrato antenupcial, ou em escritura pública anterior ao casamento.

Art. 38. As doações estipuladas nos contratos antenupciais, para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatário, ainda que este faleça antes daquele.

Parágrafo único. No caso, porém, de sobreviver o doador a todos os filhos do donatário, caducará a doação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescida dos artigos 953-A e 953-B, com a seguinte redação:

Art. 953-A. A indenização por estupro, além dos danos morais e do resarcimento das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o final da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (artigo 949), consiste no direito a exigir do ofensor um dote correspondente à sua própria condição e estado. (AC)

Art. 953-B. Nos demais crimes de violência ou exploração sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indenização. (AC)

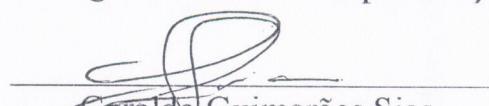
Art. 40. O artigo 1.668 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI, renumerando-se o subsequente:

Art. 1.668. [...]

V — o dote prometido ou constituído a filho (a) de outro leito;

VI — o dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho (a) comum. (AC)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Geraldo Guimarães Sias
Presidente – Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

JUSTIFICATIVA

O regime dotal de bens entre os cônjuges é o primeiro, e o mais antigo de todos os regimes de bens no casamento. Todos os povos conheceram o regime dotal, sendo que em alguns deles — como os de tradição islâmica — é o **marido** o que tem que pagar o dote para a família da noiva. Na tradição ocidental, sempre foi a noiva que teve que arcar com o dote, sendo conhecida a história das virgens que, não tendo dinheiro para se casar, foram ajudadas por um “milagre” de **Santo Antônio**, que fez um bilhete de papel valer o peso em ouro — este episódio é reportado para lembrar o quão ainda está presente no imaginário popular a figura do *dote da noiva*.

A importância de se conferir um dote para quem vai casar — entre os judeus *ashkenazin* é comum que o pai da noiva proporcione três ou quatro anos de *kest*, durante os quais o casal mora de graça na casa do sogro, e isto é com a finalidade de permitir ao marido que economize o bastante para poder começar a vida ao lado de sua esposa — teve foros no Direito Constitucional brasileiro, tanto o é que a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, assinalava, em seu art. 112, que *Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.*

O Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), disciplinava as regras do regime dotal de bens entre os cônjuges, nos seus artigos 278 a 311. A novel Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aboliu este principesco regime, sem nenhuma razão aparente, visto que o mero fato de não ser um instituto jurídico muito usado, não constitui motivo para suprimi-lo do ordenamento; deveria permanecer, como uma possibilidade aos que desejarem constituir família sob a égide do regime dotal.

Não é inoportuno lembrar que o Estado não pode interferir na escolha do casal quanto ao seu modo de vida; o próprio “*Relatório Preliminar a Ser Submetido ao Senado Federal, antes da Votação das Emendas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados*” do Projeto de Lei que resultou na edição do atual Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) reconheceu que

“O Estado não tem o direito de tutelar os sentimentos e as relações íntimas dos indivíduos. A abordagem legislativa da família

tem que ser clara no estabelecimento de princípios e na definição de institutos e seus conteúdos, sem, contudo, apresentar fórmulas herméticas que desconheçam a dinâmica social.

Quando o legislador pretende se imiscuir nas relações íntimas dos membros da família corre o risco de ser até obsceno, sem qualquer vantagem de ordem prática. Existe uma barreira ética a qual o legislador deve estar atento. Ultrapassá-la pode resultar constrangimentos e desagregação do mais importante organismo social”.

(J. M. Leoni Lopes de Oliveira (org.), *O Novo Código Civil*, Editora Lumen Júris Ltda., Rio de Janeiro, 2001, pág. 359)

Outrossim, ninguém é obrigado a casar pelo Regime Dotal; as pessoas devem ser deixadas livres para escolher por si mesmas o regime de bens de sua eleição; o que não é jurídico e nem correto é suprimir uma possibilidade que nada tem de imoral, ilegal, lesiva à boa-fé ou aos costumes, apenas porque está “desusada” — sob este prisma, o próprio instituto do **casamento** pode um dia vir a ser considerado como “desusado”, uma vez que o número anual de pedidos de **divórcios** já é superior ao de habilitações de **matrimônios**, e haver quem propugne pela sua **supressão**.

Juridicamente, regime dotal é aquele em que o conjunto de bens designado dote é transferido pelo cônjuge doador, ou alguém por ele (a), ao cônjuge donatário, para que este, dos frutos e rendimentos desse patrimônio, retire o que for necessário para fazer frente aos encargos da vida conjugal, sob a condição de devolvê-lo com o término da sociedade conjugal.

Àqueles que objetarem que o Regime Dotal colocaria a mulher em posição de inferioridade (uma vez que tradicionalmente, ~~é a noiva~~ quem paga o dote ao noivo), a presente Sugestão resolve este problema, que poderia dar azo à arguição de constitucionalidade em face do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, ao deixar de usar expressões como “marido” ou “mulher”, dizendo apenas que no pacto antenupcial os nubentes escolherão quem será o **cônjuge doador** (o homem ou a mulher) e quem será o **cônjuge**

donatário (homem ou mulher) encarregado da administração dos bens dotais ou parafernais. Caso aprovada esta sugestão, será possível que os homens se casem pelo regime dotal, entregando às suas esposas todos os seus bens, encarregando estas de administrá-los, realidade esta, por sinal, que já existe *de facto* em milhões de famílias brasileiras geridas pelas mulheres.

O dote pode ser constituído por um ou mais bens determinados, descritos e estimados na convenção antenupcial, para que se fixe o seu valor ou se determine o preço que o cônjuge donatário deverá pagar por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, acrescendo-se, ainda, a expressa declaração de que tais bens ficaram sujeitos ao regime dotal.

A cláusula de reversão colocada no pacto antenupcial, principalmente no caso de dote fornecido por terceiro, para estabelecer que os bens deverão ser restituídos ao doador com a dissolução da sociedade conjugal, hipótese em que o cônjuge doador terá propriedade resolúvel desse patrimônio.

São classes de bens:

- a) dotais, pertencentes ao cônjuge doador e administrados pelo cônjuge donatário;
- b) parafernais, são os próprios ou particulares do cônjuge doador, além dos objetivados no contrato dotal;
- c) comuns, adquiridos por ambos os consortes, gratuita ou onerosamente, na constância do casamento;
- d) particulares do cônjuge donatário, gravados com cláusula de incomunicabilidade.

Cabe ao cônjuge donatário a administração do bem dotal, mas, se ele o administra mal, a lei autoriza ao cônjuge doador a requerer a separação do dote, que se opera por decreto judicial, averbado no Registro de Imóveis competente.

A extinção ocorre:

- a) por morte do cônjuge doador, caso em que seus filhos ficarão com o dote, até serem chamados à sucessão do ascendente que o

constituiu, para proceder à sua colação; se não tiver filhos, passa ao seu ascendente;

b) por separação judicial ou divórcio, hipótese em que o cônjuge doador conservará os bens dotais, porque só no momento do óbito do ascendente doador é que poderá saber qual a legítima que lhe cabe.

Por fim, a Sugestão restabelece o direito a **indenização** por estupro constante dos artigos 1548 e 1549 do Código Civil de 1916, adequado à dinâmica da atual Constituição — não há mais que se falar em “*mulher agravada em sua honra*”, mas em **pessoa** violentada sexualmente, segundo a dicção da nova redação dada ao artigo 213 do Código Penal pela Lei nº. 12.015/2009.

Contamos com a aprovação dos ilustres Congressistas à iniciativa exposta com esta proposição.



Apensados

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Nº 107, DE 2014

(Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana)

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que visa alterar a ementa da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, restaurando a redação anterior daquele diploma legal, modificada pela Lei n. 12.376, de 2010.

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 107/2014
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana.

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: Rua Agenor Moreira, n. 62 (casa), Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro

Estado: RJ **Cep.:** 20541-130

Fone/Fax: (21) 2278-5963

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Geraldo Guimarães Sias

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2014.

Claudio Ribeiro Paes
Secretário



Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2014.

Exmº Senhor
Deputado Federal **Lincoln Portela**
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Restaura a ementa originária do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942.*

A Sugestão vem no mesmo envelope com outras 6 (seis) proposições, fazendo-se acompanhar de 1) Ata da Reunião da Diretoria que aprovou o envio das sugestões, realizada em 20 de Janeiro de 2014; 2) Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a atual Diretoria, para o triênio 2012/2015; e 3) Estatuto Social reformado (e consolidado), conforme texto aprovado pela mesma Assembléia Geral Ordinária e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RCPJ/RJ) em 6 de Novembro de 2013, esclarecendo que a entidade já é cadastrada junto a esta Comissão.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,



Geraldo Guimarães Sias
OAB-RJ 92.832

Presidente — Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

**SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° ____, DE 2014
(DA ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA – CNPJ
09.296.442/0001-00)**

Restaura a ementa originária do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. Esta Lei restaura a ementa originária do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), revogando-se a partir da entrada em vigor desta Lei, a Lei nº. 12.376, de 30 de Dezembro de 2010.



Geraldo Guimarães Sias
Presidente – Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 12.376, de 30 de Dezembro de 2010 é **inútil, incorreta e desnecessária**; conforme salientado pelo Editor do sítio de *internet* “Direito Integral” (<http://direitointegral.com>), cujas razões adotamos como Justificativa da presente sugestão:

“Nenhuma controvérsia havia, registre-se, na doutrina e na jurisprudência, a respeito de o âmbito de incidência da LICC não coincidir com o previsto em sua ementa primitiva, ora revogada. Daí a primeira ordem de críticas à edição da lei 12.376/10, acoimada de ridícula por Jacob Dolinger:

Aprovar em 2010 uma lei para modificar a ementa da lei de 1942, para reiterar o que sempre foi aceito como pacífico, é um desperdício legislativo, uma medida sem significado, uma legislação sem sentido, um

desrespeito a como esta lei foi invariavelmente estudada e interpretada pelos mestres e aplicada pelos tribunais em décadas.

(...)

(...) o Poder Legislativo caiu no ridículo de criar uma "lei" totalmente desnecessária, absolutamente sem sentido e sem objetivo e, acima de tudo, desrespeitadora da ciência jurídica nacional.

O Exmo. Sr. Dep. **Celso Russomano**, autor da Lei cuja iniciativa procura a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** reverter, deveria dedicar-se apenas ao Direito do Consumidor, onde se notabilizou quando repórter do extinto programa policialesco "*Aqui Agora*" do SBT, poupano a comunidade jurídica brasileira de iniciativas inúteis, despiciendas e desnecessárias como a sua proposta de alteração da Ementa da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que de tão **ridícula** (palavras de **Jacob Dolinger**), não precisa de mais do que uma lei de **artigo único** para ser pulverizada, trazendo de volta a normalidade institucional.

Por estes motivos, confia e espera a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** que os ilustres congressistas aprovarão a iniciativa expressa com esta Sugestão de Projeto de Lei.

Lei 12376/2010. Nova Ementa à LICC – Lei de Introdução ao Código Civil.
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Temas: [Direito Civil](#) | Autor: Amílcar

Divórcios e Separações www.gomesadvogados.com.br
Judiciais e em Cartório (Nova Lei) Advogados.
Ligue: (21) 2215-8572

Ofertas em Niterói www.GROUPON.com.br/Ofertas
Receba um incrível Cupom por dia. Até 70% de desconto. Confira!

Direito Constitucional www.wdireito.com.br/constitucional
Especialização online em Direito Constitucional no WDirrito. Conheça

Livros de Direito Civil www.LivrariaSaraiva.com.br/Direito
Diversos Títulos de Direito Civil em até 12x s/ Juros + Frete Grátis*

Foi publicada no D.O.U. do dia 31/12 a lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que altera a ementa da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) para denominá-la **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**.

Anúncio Google

LICC - Ementa Revogada <ul style="list-style-type: none"> • Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro 	Redação dada Pela Lei 12376/10 <ul style="list-style-type: none"> • Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
--	---

Textos Recomendados

- Lei 12376/2010. Nova Ementa à LICC – Lei de Introdução ao Código Civil. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
 - Lei 12344/2010. Casamento. Regime de Separação Obrigatória de Bens. Aumento da Idade, de 60 para 70 anos. Incidência Sobre as Uniões Estáveis. Alteração no Código Civil.
- Widget [?]



1) Mens Legislatoris

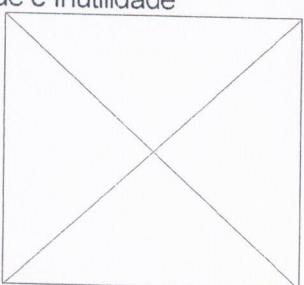
Decore a lei 12376/10 do [PL 6303/2005](#), apresentado pelo Deputado Celso Russomano sob a seguinte justificativa:

É reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que a Lei de Introdução ao Código Civil possui âmbito de aplicação mais amplo do que o mencionado em sua ementa. Para aperfeiçoar a legislação pátria, fazendo-a coincidir a letra da lei com sua interpretação, é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos ilustres Pares.

2) Críticas à Lei 12376/2010

2.1) Desnecessidade e Inutilidade

Nenhuma controvérsia havia, registre-se, na doutrina e na jurisprudência, a respeito de o âmbito de incidência da LICC não coincidir com o previsto em sua ementa primitiva^[1], ora revogada. Daí a primeira ordem de críticas à edição da lei 12.376/10, acoimada de ridículo por Jacob Dolinger:



Aprovação da Lei 12376/10 na CCJ da Câmara dos Deputados.

Aprovar em 2010 uma lei para modificar a ementa da lei de 1942, para reiterar o que sempre foi aceito como pacífico, é um desperdício legislativo, uma medida sem significado, uma legislação sem sentido, um desrespeito a como esta lei foi invariavelmente estudada e interpretada pelos mestres e aplicada pelos tribunais em décadas.

(...)

(...) Poder Legislativo caiu no ridículo de criar uma "lei" totalmente desnecessária, absolutamente sem sentido e sem objetivo e, acima de tudo, desrespeitadora da ciência jurídica nacional.

2.2) Incorreção do Objeto Indicado no Art. 1º

Vista a matéria ao ângulo do direito positivo, merece censura o art. 1º da norma em exame (redigido com vistas a atender o disposto no art. na LC 95/98, art. 7º). Reza ele que a inovação se destina a *ampliar* o campo de aplicação do DL 4657/1946, quando em verdade apenas o *explicita*, refletindo o que a doutrina e a jurisprudência a seu respeito sempre entenderam (cf. *supra*, 2.1 e *infra*, a nota de rodapé nº 1). Ademais, com efeito,

Lei 12376/2010

- Art. 1º Esta Lei altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, ampliando o seu campo de aplicação.

www.DireitoIntegral.com

LC 95/1946

nenhuma modificação de ementa tem o condão de alterar –

seja para restringir, seja para estender -- o âmbito de incidência da norma ementada, uma vez que sua função, predica-o acertadamente o art. 5º da Lei Complementar 95/98, é meramente *expletiva*.

3) As Ementas Cogitadas Pelo Parlamento

O texto primitivo do PL adotava a locução "Lei de Introdução às Leis" para substituir a designação por que é conhecido o DL 4657/1942. Rejeitou-a a Câmara por entender que...

Texto Primitivo do PL 6303/05	Minuta de Parecer da CCJ da Câmara	Rедакция на ЛЗ 12376/10, дана Правната комисия на Сърбия
• Lei de Introdução às Leis	• Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro	• Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

(...) o termo "Lei de Introdução às Leis", um tanto ambíguo, pode gerar erro e divergência de interpretação.

Na minuta de parecer não votado pela CCJ encontra-se a expressão "Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro". Prevaleceu, porém, a...

(...) expressão "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro", que reproduz com exatidão o sentido e o alcance desse diploma legal

Notas

[1] Antes mesmo da edição do DL 4657/1942, anotava J.M. Carvalho dos Santos a propósito da abrangência das normas então alocadas na "Introdução" do Código Civil de 1916:

Da natureza da Lei de Introdução resulta que as regras contidas nesta lei não são peculiares ao Código Civil, aplicando-se, antes, a todas as leis, quaisquer que sejam, como as penais, as comerciais, as fiscais, a processuais, etc.

Pouco importa estar ela colocada como Introdução ao Código Civil, o que encontra justificativa, como já foi explicado pelos mestres, no fato de o Código Civil constituir a parte mais importante de nossa legislação;

(Código Civil Brasileiro Interpretado, Ed. Forense.)

Mais recentemente versaram a matéria Tereza Cristina Monteiro Mafra, Mônica Silveira Vieira, Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa e Marcelo de Oliveira Milagres:

A Lei de Introdução não é parte integrante, nem lei introdutória do Código Civil. Trata-se de norma à frente de todo o ordenamento nacional, para tornar mais fácil a aplicação das leis. Abrange princípios que explicitam a aplicação das normas jurídicas, traz questões de hermenêutica jurídica referentes ao direito privado e ao direito público e contém normas de direito internacional privado.

O alcance da Lei de Introdução fez com que, na doutrina, ficasse conhecida como sobredireito, já que disciplina as próprias normas jurídicas.

MARIA HELENA DINIZ anota que "a Lei de Introdução é uma lex legum, ou seja, um conjunto de normas, constituindo um direito sobre direito ('ein Recht der Rechtsordnung', 'Recht ueber Recht', 'surdroit', 'jus supra iura'), um superdireito, um direito coordenador de direito. Não rege as relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espacial-temporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão. Como se vê, engloba não só o direito civil, mas também os diversos ramos do direito privado e público, notadamente a seara do direito internacional privado. A Lei de Introdução é o Estatuto de Direito Internacional Privado; é uma norma cogente brasileira, por determinação legislativa da soberania nacional, aplicável a todas as leis".

A Lei de Introdução, portanto, é norma autônoma, que traça a direção para aplicabilidade das demais normas do ordenamento jurídico nacional, e como tal, a revogação do Código Civil, de 1916, nela não teve reflexos.

(A LICC e o Código Civil de 2002, Ed. Forense, 2008)